



Acórdão 01116/2023-6 - 1ª Câmara

Processos: 02289/2021-9, 02872/2023-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: CMAC - Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: CHARLES GAIGHER

Responsável: GILSON LUIZ BELLON, ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO, DANIEL ORLANDI, NARCIZO DE ABREU GRASSI, NILTON CESAR BELMOK, CHARLES GAIGHER, PRIMO ARMELINDO BERGAMI, JONAS NUNES SIMOES, ANDRE SARTORI

**APLICAÇÃO DO ART. 87 §2º DA LC 621/2012 –
AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA IMPORTÂNCIA
DEVIDA – CONTAS IRREGULARES.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Alfredo Chaves**, referente ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Luiz Bellon.

A equipe técnica realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 00343/2021-1** (doc. 46).

Foi emitida a **Instrução Técnica Inicial 00322/2021-9** (doc. 48), com propositura de citação dos interessados, o que foi realizado mediante a Decisão SEGEX 00536/2021-6 (doc. 49), em razão dos achados detectados no Relatório Técnico, com a seguinte Conclusão e Proposta de Encaminhamento:

[...]

Considerando o Relatório de Técnico 343/2021, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se:

- **CITAÇÃO** ao Sr. GILSON LUIZ BELLON, presidente da Câmara, com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV, da CRFB, pela preliminar de inconstitucionalidade da Leis Municipais 609/2017 e 681/2019 (Item 5.2.2 do RT 343/2021);

- **CITAÇÃO** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157,II, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, III, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresente razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários em razão dos achados detectados, sendo cabível o **ressarcimento** do valor global de R\$ 46.823,20 (13.346,0264 VRTE), individualizado da seguinte forma:

Item 5.2.3 do RT 343/2021 - Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010		
Responsável (valor integral):	GILSON LUIZ BELLON (Presidente da Câmara)	R\$ 46.823,20 (13.346,0264 VRTE)
Responsáveis solidários:	Armando Zanata Ingle Ribeiro	R\$ 5.346,38 (1.523,8798 VRTE)
	Daniel Orlandi	R\$ 5.346,38 (1.523,8798 VRTE)
	Narcizio De Abreu Grassi	R\$ 5.346,38 (1.523,8798 VRTE)
	Nilton Cesar Belmok	R\$ 5.346,38 (1.523,8798 VRTE)
	Gilson Luiz Bellon	R\$ 4.052,16 (1.154,9880 VRTE)
	Charles Gaigher	R\$ 5.346,38 (1.523,8798 VRTE)
	Primo Armelindo Bergami	R\$ 5.346,38 (1.523,8798 VRTE)
	Jonas Nunes Simões	R\$ 5.346,38 (1.523,8798 VRTE)
	André Sartori	R\$ 5.346,38 (1.523,8798 VRTE)

Sugere-se ainda a **CITAÇÃO** do Sr. GILSON LUIZ BELLON, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista os seguintes indicativos de irregularidade:

Descrição do achado	Responsável
---------------------	-------------

7 Ausência de cumprimento das medidas determinadas no Acórdão 00625/2021-1	GILSON LUIZ BELLON
--	--------------------

[...]

Devidamente citados, os responsáveis apresentam suas tempestivas razões de defesa.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, esse elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 02342/2022-8** (doc. 89) propondo o julgamento pela irregularidade das contas apresentadas, e ressarcimento conforme tabela disposta na Instrução Técnica Inicial 00322/2021-9.

Os autos aportaram no *Parquet* de Contas que emitiu o **Parecer do Ministério Público de Contas 02903/2022-4** – doc. 93, onde anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva 02342/2022-8**.

Votei no sentido de **negar exequibilidade às Leis Municipais nºs 609/2017 e 681/2019**, apenas no caso concreto, sem extrapolação de efeitos. Neste sentido foi emitido o **Acórdão 00964/2022-7** (doc.96).

Em sequência registrou-se o **Prejulgado Nº 74** (doc. 104), nos seguintes termos:

PREJULGADO Nº 074

NEGAR EXEQUIBILIDADE ÀS LEIS MUNICIPAIS 609/2017 E 681/2019, do município de Alfredo Chaves, que se reputam inconstitucionais, na apreciação e julgamento dos atos em exame nos presentes autos, apenas no caso concreto, sem extrapolação de efeitos para outros casos, por afronta ao preceito insculpido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Órgão Colegiado: Plenário

Processo: TC-02289/2021-9

Assunto: Prestação de Contas Anual

Relator: conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Decisão: Acórdão TC 00964/2022-7

Sessão: 18/08/2022 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário

Publicação: Acórdão TC 00964/2022-7- Plenário, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES nº 2178, do dia 29 de agosto de 2022, considerando-se publicado no dia 30/08/2022, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 5º, da Resolução TC nº 262/2013

No dia 1º de fevereiro de 2023, o Sr. Charles Gaigher - Vereador, protocolizou tempestivamente a Petição Intercorrente 0046/2023 – Protocolo nº 1885/2023, apresentando sustentação oral (Áudio ou Vídeo da Sustentação Oral 06/2023).

Verificado o caso específico em tela, constatada a inclusão de sustentação oral de forma tempestiva, entendi por retornar os autos ao órgão de instrução para análise e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para o devido parecer, na forma do **Voto do Relator 00405/2023-4**.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS emitiu a **Manifestação de Defesa Oral 0003/2023-4** (doc. 119), mantém na íntegra os termos da Instrução Técnica Conclusiva 02342/2022-8.

Encaminhados os autos ao Parquet de Contas, este apresentou a **Manifestação do Ministério Público de Contas 00010/2023-4** (doc. 123) da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, onde anui à análise da equipe técnica.

Retornaram os autos a este gabinete para análise do mérito processual, o que foi implementado no **Voto do Relator 1576/2023** (doc. 125), com concessão de prazo aos responsáveis para recolhimento da importância devida, nos termos dos arts. 87, § 2º da LC nº 621/2012 e art. 157, § 3º do RITCEES.

O Colegiado da 1ª Câmara anuiu ao voto por meio da **Decisão 1410/2023** (doc. 126).

A Secretaria Geral das Sessões informou por meio do **Despacho 44838/2023** (doc. 128), a não localização dos comprovantes de recolhimento de débito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre esclarecer que o **mérito** da presente Prestação de Contas já foi apreciado pela 1ª Câmara desta Corte de Contas por meio da **Decisão 1410/2023**, que **rejeitou as razões de justificativas dos responsáveis, manteve a irregularidade do item 5.2.3 do RT 343/2021**, reconheceu a boa-fé dos responsáveis, Sr. Gilson Luiz Bellon, Andre Sartori, Armando Zanata Ingle Ribeiro,

Charles Gaigher, Daniel Orlandi, Jonas Nunes Simoes, Narcizio de Abreu Grassi, Nilton Cesar Belmok, Primo Armelindo Bergami e Daniel Orlandi, cientificando-os para que recolhessem a importância devida no prazo de 30 dias, cujo teor transcreve-se:

- Decisão 1410/2023

“[...]

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Anuo à argumentação da equipe técnica aposta na Instrução Técnica Conclusiva 02342/2022-8 e na Manifestação de Defesa Oral 0003/2023-4, transcritas abaixo:

Da Instrução Técnica Conclusiva 02342/2022-8:

“[...]

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

[...]

2.2 Pagamento de subsídios a vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 576/2016 (Lei fixadora dos subsídios). (Item 5.2.3 do RT 343/2021)

Base Legal: Art. 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal/1988; e Lei Municipal 576/2016

TEXTO DO RT

O art. 4º e 5º da Lei Municipal 576/2016 fixou o subsídio mensal do Presidente da Câmara e dos Vereadores, respectivamente em R\$ 4.357,71 e R\$ 3.467,55. O art. 7º da mencionada lei dispõe ainda que os subsídios dos vereadores somente poderão ser reajustados em mesma data e índices estabelecidos para os servidores municipais, seguindo o mandamento constitucional.

Da análise da ficha financeira dos vereadores, referente ao exercício de 2020, PCM Folha de Pagamento, verifica-se que os vereadores e o presidente da câmara receberam subsídios de R\$ 3.966,98 e de R\$ 4.763,37 respectivamente. Tais alterações ocorreram em função da aplicação dos índices de 7,63% (Lei 609/17), 1,56% (Lei 649/2018), e 4,66% (Lei 681/2019), com a finalidade de reposição de perdas salariais.

Ocorre que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, dispõe que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio, do membro de Poder, detentor de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais, **somente** poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**.

CF 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Em mesmo sentido regulamenta o art. 4º da IN TCEES 26/2010 e a própria Lei municipal 576/2016, art. 7º.

IN 26/2010:

Art. 2º - Não haverá alteração do subsídio dos vereadores no curso da legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos edis o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais, observada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo.

Portanto, não havendo reposição geral anual para os demais servidores do município, torna-se sem fundamento legal a reposição de perdas dos subsídios dos vereadores do Poder Legislativo.

Destaque-se que a análise pertinente ao exercício de 2018, Proc TC 8512/19, RT 260/2019, item 5.3.1.1, suscitou Incidente de Inconstitucionalidade quanto às leis 609/17 e 649/18. Após debate em plenário, os conselheiros concluíram, por meio do **Acórdão 1645/2019-8**, por negar a exequibilidade à lei municipal 609/17 e rejeitar a arguição do incidente de inconstitucionalidade da lei municipal 649/18. Quanto a essa conclusão, tem-se o seguinte entendimento apresentado pelo Conselheiro Relator:

Concernente a Lei Municipal 609/2017, resta demonstrado que ela contraria este entendimento, uma vez que trata de reposição salarial apenas aos subsídios dos Vereadores da Câmara Legislativa de Alfredo Chaves. Ainda que tenha sido concedido também a todos os demais servidores da Câmara, por meio da Lei Municipal 608/2017, a reposição em questão, foi restringida apenas ao Poder Legislativo, contrariando disposto no art. 37, X, da CRFB. **Nesse sentido, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal 609/2017.**

Entretanto, entendo que o mesmo não ocorre com a Lei Municipal 649/2018. Isso porque embora a referida Lei traz a indicação unicamente ao Legislativo, foi possível verificar no Site Oficial daquele Município, que nesse exercício e na mesma data foi concedida revisão geral anual também pelo Poder Executivo, por meio da Lei Municipal

Lei 647/20184, reajuste no percentual de 1,83%, que é superior ao do Legislativo, que foi de 1,56%, em 2018.

Diante disso, vislumbro que há uma falha de natureza formal, não sendo capaz de ensejar a inconstitucionalidade Lei Municipal 649/2018, posto que não ocorreu concessão de revisão geral anual aos vereadores, de forma independente, tão pouco em data diversa dos demais agentes públicos.

Ademais, é importante ressaltar que, embora o percentual concedido ao Legislativo seja diferente do concedido ao Poder Executivo, o percentual do Poder Executivo foi maior que o concedido ao Legislativo, o que não acarreta em favorecimento ao Poder Legislativo Municipal, não causando prejuízo nesse tocando a Lei Municipal 649/2018.

Pelas razões expostas, tenho que não é razoável que se declare a inconstitucionalidade da referida Lei, uma vez que esta atente a essência da disposição contida no art. 37, inciso X, da CF/88, havendo tão somente, uma falha de natureza formal.

Diante de todo o exposto, entendo que há **manifesta violação à Constituição Federal perpetrada pela Lei Municipal 609/2017, e acolho a instauração do incidente de inconstitucionalidade que ora submeto à apreciação do Plenário.**

Contudo, em aplicação ao princípio da razoabilidade, a **Lei Municipal 649/2018**, não acolho o incidente suscitado em face desta, não devendo a referida lei ser atingida por esta declaração, por conter tão somente vício formal.

Por fim, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte de Contas não era consolidada quanto ao tema até o Parecer Consulta 13/2017, do processo TC 4810/2016 de 13/06/2017, em respeito ao primado da segurança jurídica, o Plenário se pronunciou no sentido de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, dando-a efeito *ex nunc*.

Nesse cenário, em respeito ao princípio da Colegialidade, entendo por bem modular os efeitos dessa declaração a partir da vigência do Parecer Consulta 13/2017, isto é, a partir de 13/06/2017, com fulcro no art. 335, parágrafo único do RITCEES.

Face o exposto, divergindo parcialmente do entendimento técnico e ministerial, entendo pelo acolhimento do incidente de inconstitucionalidade, apenas em relação a Lei Municipal 609/2017, para declarar sua a inconstitucionalidade, modulando seus efeitos a partir do Parecer Consulta 13/2017 de 13/06/2017, de forma a negar sua exequibilidade.

Deixo de acolher o incidente de inconstitucionalidade suscitado em face da Lei Municipal 649/2018.

Por consequência do entendimento exarado no **Acórdão 1645/2019-8**, a Decisão 826/2020-2 concluiu por excluir o reajuste concedido pela lei municipal 609/2017, mas mantendo o reajuste dado pela lei 649/2018.

Assim, no que se refere à Lei 681/2019, que concedeu reajuste de 4,66%, utilizando-se o mesmo raciocínio exposto no Acórdão 1645/2019-8, para a lei 649/2018, qual seja, a existência de lei do executivo municipal (669/2019) reajustando os vencimentos dos membros e servidores da administração direta e indireta da Prefeitura de Alfredo Chaves, a partir de 1º de janeiro de 2019, bem como de lei concedendo ajuste nos vencimentos dos servidores

da câmara (lei 680/19), concluir-se-ia que na prática não haveria prejuízo legal quanto a observância do entendimento de que os vereadores, dentro da legislatura, só poderiam ter seus subsídios aumentados mediante lei municipal de revisão geral para todos os membros e servidores do município.

Pois bem. Nesse sentido, foi possível constatar a existência da lei 680/19, que concedeu ajuste aos servidores da câmara, no mesmo percentual dado aos vereadores, de 4,66%, a partir de Abril de 2019. E a lei 669/2019, que reajustou os vencimentos dos membros e servidores da administração direta e indireta da Prefeitura de Alfredo Chaves, em 4,61%.

Ocorre, contudo, conforme se pode observar, que o percentual utilizado pela câmara foi superior ao percentual de reajuste dado pelo poder executivo, demonstrando inobservância ao inciso X, do art. 37 da CF, que determina a utilização de mesmo índice de reajuste na aplicação da revisão geral.

Assim, já considerando a inexecutabilidade da lei 609/17, conforme declarado no **Acórdão 1645/2019-8**, bem como a arguição de incidente de inconstitucionalidade da lei 681/19, entende-se que o valor do subsídio pago aos vereadores e ao presidente da câmara deveriam ser nos montantes de **R\$ 3.521,64** e **R\$ 4.425,69**, decorrente do reajuste realizado pela lei 649/18, sobre os valores fixados pela lei 576/16.

Nesse sentido, entende-se que o montante de **R\$ 46.823,20**, equivalentes a 13.346,0266 VRTE, apurado na tabela abaixo, referente ao aumento indevido nos subsídios dos Vereadores, pago em 2020, é passível de ressarcimento ao Município, caso não seja devidamente justificado.

Tabela 19: valores dos débitos individuais

Vereador	Valor devido R\$	Valor recebido R\$	Diferença R\$	Diferença VRTE
ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO	42.259,68	47.603,06	5.346,38	1.523,8798
DANIEL ORLANDI	42.259,68	47.603,06	5.346,38	1.523,8798
NARCIZIO DE ABREU GRASSI	42.259,68	47.603,06	5.346,38	1.523,8798
NILTON CESAR BELMOK	42.259,68	47.603,06	5.346,38	1.523,8798
GILSON LUIZ BELLON	53.108,28	57.160,44	4.052,16	1.154,9880
CHARLES GAIGHER	42.259,68	47.603,06	5.346,38	1.523,8798
PRIMO ARMELINDO BERGAMI	42.259,68	47.603,06	5.346,38	1.523,8798
JONAS NUNES SIMÕES	42.259,68	47.603,06	5.346,38	1.523,8798
ANDRÉ SARTORI	42.259,68	47.603,06	5.346,38	1.523,8798
Total	391.185,72	437.990,92	46.823,20	13.346,0264

1 VRTE 2020 = R\$ 3,5084

Sendo assim, sugere-se:

Citação pelo pagamento em 2020 de valores a título de revisão geral anual indevida, passíveis de **ressarcimento ao erário**, aos seguintes responsáveis:

Responsável: GILSON LUIZ BELLON (Presidente da Câmara)

Conduta: Autorizar e receber pagamento indevido de subsídios em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 576/2016 (Lei fixadora dos subsídios).

Valor do débito: R\$ 46.823,20 (13.346,0266 VRTE)

Responsáveis solidários: ANDRE SARTORI, ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO, CHARLES GAIGHER, DANIEL ORLANDI, GILSON LUIZ BELLON, JONAS NUNES SIMOES, NARCIZO DE ABREU GRASSI, NILTON CESAR BELMOK, PRIMO ARMELINDO BERGAMI (Vereadores).

Conduta: receber pagamento indevido de subsídios em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 576/2016 (Lei fixadora dos subsídios).

Valores dos débitos individuais: vide tabela 19.

JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, o gestor apresentou o seguinte: (Petição Intercorrente 362/2022-1)

INTRODUÇÃO

Trata-se do processo n.º TC 02289/2021-9, da apreciação da prestação de contas relativa ao ano de 2020, sob a relatoria deste nobre Conselheiro que, atendendo a Instrução Técnica Inicial 322/2021, entendeu pela inconstitucionalidade da Lei n.º 681/2019, que concedeu reposição aos subsídios dos membros do Poder Legislativo de Alfredo Chaves no ano de 2019/2020.

Em decisão SEGEX 00536/2021-6, foi determinada a Citação dos peticionários para que apresentassem razões de justificativas em razão dos achados demonstrados na Instrução Técnica Inicial 322/2021, que apresentou valores cumulativos dos índices das Leis n.ºs 609/2017 e 681/2019.

DAS ARGUMENTAÇÕES DE FATO

Inicialmente, nas questões de fatos, forçoso apresentar números da prestação de contas da Câmara Municipal de Alfredo Chaves para consideração deste nobre Relator, quando no item 5.2.4 do Relatório Técnico 00343/2021-1, (tabela 21) fica demonstrado que do permitido índice de 5% (cinco por cento) com subsídios só é gasto o ínfimo percentual de 0,69% (zero vírgula sessenta e nove por cento), numa clara demonstração de lisura com as verbas públicas por esta Casa.

Ainda como argumentação de fato e demonstração de boa-fé, é necessário aduzir que a Lei Municipal n.º 576, de 2016, que veio substituir a lei municipal n.º 204 de 2008, que desde então era a lei que regia os subsídios dos vereadores da Câmara de Alfredo Chaves, vigorou por oito anos sem qualquer reajuste real, e muito embora a legislação permitisse alteração nos valores para a legislatura que se iniciaria em 01 de janeiro de 2017, esta não teve seus valores majorados, tudo em respeito ao erário municipal, demonstrando, assim, repetimos, a boa-fé dos agentes políticos.

DAS QUESTÕES LEGAIS

Nas questões legais, como razões de pedido que será formulado ao final, arguimos que em recente Decisão no Processo TC n.º 03521/2018-1, ACÓRDÃO TC-1327/2021 de 19/11/2021, a Segunda Câmara decidiu por

afastara as irregularidades, acolhendo as razões de justificativas e julgando REGULARES, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, relativas ao exercício de 2017.

Tal decisão teve por base o fato de que o Parecer Consulta n.º 013/2017, que firmou posicionamento desta Corte de Contas quanto a matéria, somente transitou em julgado no mês de novembro daquele ano, o que não tornaria razoável o ressarcimento dos valores devidos naquele exercício.

Ainda que reconhecida a regularidade, com ressalvas, das contas do exercício de 2017, temos que os índices ali aplicados pela Lei n.º 609/2017, vem gerando uma cascata de valores a ressarcir pelos edis ao erário nos exercícios seguinte, pois que seu índice continua atrelado aos mesmos.

A lei n.º 609/2017, é datada de 23 de maio de 2017, ou seja, anterior ao Parecer Consulta n.º 013 de junho de 2017, que firmou o posicionamento desta Corte quanto a matéria, não tendo, o Parecer, o condão de retroagir seus efeitos para atingir leis anteriores. O que de fato não ocorreu com leis com as mesmas finalidades anteriores ao ano de 2017.

Ainda com referência a Lei n.º 609/2017, o Órgão Colegiado desta Corte de Contas deliberou no **PREJULGADO N.º 058, PELA MODULAÇÃO DOS SEUS EFEITOS**, o que nos leva ao entendimento, smj, que o mesmo dá azo a manutenção dos efeitos da referida lei, donde concluímos ser inoportuna qualquer devolução de valores recebidos pelos requerentes relativos aquela lei.

DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS

Em caso análogo, no Processo n.º 04062/2016-1, da Câmara Municipal de João Neiva, sob a relatoria do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, por força do Prejulgado n.º 039, desta Corte, o Acórdão 01293/2019-2, acertadamente julgou **REGULARES COM RESSALVA**, a prestação de contas daquela Casa, **MODULANDO SEUS EFEITOS E DEIXANDO DE IMPUTAR MULTA, BEM COMO O DÉBITO DE RESSARCIMENTO AOS SENHORES VEREADORES**.

DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 81 E 82 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR CRIADAS PELO ESTADO E MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA. SUPERVISÃO PEDAGÓGICA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ALCANCE. OFENSA AO ARTIGO 22, XXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 70/2005. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. **MODULAÇÃO DOS EFEITOS**. 1. Ação não conhecida quanto aos §§ 1º e 2º do artigo 81 e ao § 2º do art. 82, todos do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, uma vez que esses dispositivos, de natureza transitória, já exauriram seus efeitos. 2. A modificação do artigo 82 do ADCT da Constituição mineira pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005 não gerou alteração substancial da norma. Ausência de prejudicialidade da presente ação direta. 3. O alcance da expressão "supervisão pedagógica", contida no inciso II do art. 82 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais, vai além do mero controle do conteúdo acadêmico dos cursos das instituições superiores privadas mineiras. Na verdade, a aplicação do dispositivo interfere no próprio reconhecimento e credenciamento de cursos superiores de universidades que são, atualmente, em sua integralidade privadas, pois extinto o vínculo com o Estado de Minas Gerais. 4. O simples fato de a instituição de ensino superior ser mantida*

*ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado basta à sua caracterização como instituição de ensino privada, e, por conseguinte, sujeita ao Sistema Federal de Ensino. 5. Portanto, as instituições de ensino superior originalmente criadas pelo estado de Minas Gerais, mas dele desvinculadas após a Constituição estadual de 1989, e sendo agora mantidas pela iniciativa privada, não pertencem ao Sistema Estadual de Educação e, consequentemente, não estão subordinadas ao Conselho Estadual de Educação, em especial no que tange à criação, ao credenciamento e descredenciamento, e à autorização para o funcionamento de cursos. 6. Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas. 7. Inconstitucionalidade formal do art. 82, § 1º, II da Constituição do Estado de Minas Gerais que se reconhece por invasão de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV da CF/88). Inconstitucionalidade por arrastamento dos § 4º, § 5º e § 6º do mesmo art. 82, inseridos pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005. 8. A autorização, o credenciamento e o reconhecimento dos cursos superiores de instituições privadas são regulados pela lei federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Portanto, a presente decisão não abrange as instituições de ensino superior estaduais, criadas e mantidas pelo Estado de Minas Gerais - art. 10, IV c/c art. 17, I e II da lei 9.394/1996. 9. Tendo em vista o excepcional interesse social, consistente no fato de que milhares de estudantes freqüentaram e freqüentam cursos oferecidos pelas instituições superiores mantidas pela iniciativa privada no Estado de Minas Gerais, **é deferida a modulação dos efeitos da decisão (art. 27 da lei 9.868/1999), a fim de que sejam considerados válidos os atos (diplomas, certificados, certidões etc.) praticados pelas instituições superiores de ensino atingidas por essa decisão, até a presente data, sem prejuízo do ulterior exercício, pelo Ministério da Educação, de suas atribuições legais em relação a essas instituições superiores. (STF - ADI: 2501 MG 0002708-03.2001.1.00.0000, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 04/09/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/12/2008) (grifamos)***

Já no Acórdão n.º TC 01645/2019-8, prolatado no Processo n.º TC 08512/2019-9, relativa ao exercício de 2018, o Relator do processo, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, julgou constitucional, em que pese o vício de iniciativa, a Lei n.º 649/2018, haja vista a mesma ter aplicado um índice inferior ao concedido pelo Executivo aos demais Servidores Municipais na mesma época, sendo aprovado por unanimidade pelo Plenário desta Corte de Contas.

Assim sendo, no ano de 2019, a Lei n.º 681/2019, concedeu aos Vereadores um reajuste de 4,66% (quatro vírgula sessenta e seis por cento), que apresentava uma diferença ínfima em relação ao valor concedido, na mesma época, aos Servidores da Municipalidade pelo Executivo Municipal por intermédio da Lei n.º 669/2019, que foi de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento), ou seja, uma diferença de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento).

Desta forma apelamos para um melhor entendimento deste nobre Relator para que, usando da acerta decisão prolatada no processo n.º TC 08512/2019-9, use das mesmas razões para decidir pela constitucionalidade da lei n.º 681/2019, ou a modulação de seus efeitos, haja vista o ínfimo diferencial entre o índice aplicado pelos dois Poderes Municipais.

Como demonstração da boa-fé dos Membros desta Casa de Leis, em dezembro do ano de 2020, foram revogadas as leis n.ºs 609 de 2017 e 681 de 2019, retornando os valores dos subsídios aos patamares do ano de 2016, somente acrescidos da reposição da Lei n.º 649/2018, considerada constitucional por esta Corte.





Assim sendo, tendo a Lei n.º 649/2018, sido recepcionada por essa Corte como constitucional e que os valores notificados para a devolução referem-se ao acúmulo dos índices da Lei n.º 609/2017, que teve seus efeitos modulados pelo Prejulgado n.º 058 e da Lei n.º 681 de 2019, entendemos, smj, que não há de se falar em devolução de valores relativos ao ano de 2020.

Do exposto requer de Vossa Excelência:

Sejam acolhidos os argumentos apresentados para recálculo dos valores anteriormente arbitrados em exercícios anteriores (2018-2019) e a reconsideração da decisão de notificar os requerentes para devolução dos valores apontados na Instrução Técnica Inicial 322/2021, dando como aprovadas as contas relativas ao ano de 2020, da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, sem qualquer valor a restituir ao erário municipal.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

O presente indicativo de irregularidade trata da aplicação indevida de revisão geral anual aos subsídios dos vereadores em 2018, tendo em vista não haver lei autorizativa que desse respaldo à referida concessão, na forma do regramento imposto pela Constituição da República, sendo, portanto, passível de ressarcimento.

Das argumentações apresentadas pelos defendentes, verifica-se que os subsídios dos Vereadores foram fixados por meio da Lei Municipal 576/2016, para a legislatura 2017/2020, tendo sido realizadas três revisões pelo poder legislativo

nos índices de 7.63% - Lei 609/2017, 1,56% - Lei 649/2018 e 4,66% - Lei 681/2019.

Conforme mencionado no RT, a análise pertinente ao exercício de 2018, Proc TC 8512/19, RT 260/2019, item 5.3.1.1, suscitou Incidente de Inconstitucionalidade quanto às leis 609/17 e 649/18.

Após debate em plenário, os conselheiros concluíram, por meio do **Acórdão 1645/2019-8**, por rejeitar a arguição de incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal 649/2018. Entretanto, decidiram acolher o incidente de inconstitucionalidade e negar a exequibilidade à Lei Municipal 609/17, modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, dando-a efeito *ex nunc*, a partir da vigência do Parecer de Consulta 13/2017, isto é, a partir de 13/06/2017.

1. ACÓRDÃO TC-01645/2019-8

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 ACOLHER o INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, para **NEGAR EXEQUIBILIDADE à Lei Municipal 609/2017** do município de Alfredo Chaves, com base no previsto no artigo 176 e seguintes da Lei Orgânica desta Corte – LC 621/2012, consoante os fundamentos expostos, devendo esta declaração só ter eficácia a partir do Parecer Consulta 13/2017 de 13/06/2017, formando prejudgado.

1.2 REJEITAR o INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, suscitado em face da **Lei Municipal 649/2018**, consoante os fundamentos expostos neste voto;

1.3 DAR CIÊNCIA aos interessados do teor da decisão de acordo com o artigo 91, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.4 Após a votação do incidente em sede de preliminar, **REMETAM-SE** os autos a 2ª Câmara para prosseguimento do feito.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator que negou exequibilidade da Lei nº 609/17, modulando o efeito a partir do Parecer Técnico 13/17. Vencidos os conselheiros Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Rodrigo Coelho do Carmo que votaram pela reabertura da instrução processual de modo a possibilitar manifestação sobre a inconstitucionalidade das Leis 608/17 e 648/18.

3. Data da Sessão: 03/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

Entende-se que a modulação que trata o Acórdão 1645/2019-8 significa que os valores recebidos pelos vereadores, em data **posterior a 13/06/2017**, relativos ao reajuste concedido com base na Lei Municipal 609/2017, são passíveis de devolução.

Tal entendimento é corroborado pelas decisões contidas nos Processos TC 8512/2019 e 2943/2020, respectivamente, PCA 2018 e 2019 da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, pois os valores calculados nos referidos processos, a título de aumento indevido de subsídio, consideraram os efeitos da modulação que trata o Acórdão TC 1645/2019-8, sendo inclusive ressarcidos pelos vereadores.

Nesse sentido, não deve prosperar o entendimento do gestor de que a modulação daria azo a manutenção dos efeitos da Lei Municipal 609/2017, onde conclui ser inoportuna qualquer devolução de valores recebidos pelos vereadores relativos a esta Lei. Ora, a mencionada Lei teve sua inexecutabilidade declarada por esta Corte de Contas, não sendo plausível considerar que, mesmo após o acolhimento da inconstitucionalidade, os vereadores continuassem a receber valores em desacordo com a Constituição Federal sem que fosse necessária a devolução. Para tanto, o Acórdão TC 1645/2019 estabeleceu como “*corte*” a data do Parecer de Consulta 13/2017 de 13/06/2017.

Outro ponto suscitado pela defesa diz respeito ao incidente de constitucionalidade da Lei 681/2019, que no seu entender deve ser aplicado para esta Lei a mesma decisão prolatada para a Lei 649/2018 (Acórdão TC 1645/2019), ou seja, deve ser reconhecida a sua constitucionalidade. Ressalta-se que o gestor protocolou sua defesa no dia 13/05/2022.

Em que pese o entendimento e desejo da defesa, verifica-se que na 6ª Sessão Ordinária do Plenário, de 17/02/2022, os Conselheiros concluíram, por meio do **Acórdão TC 121/2022-7**, negar a executabilidade à Lei Municipal 681/2019.

1. ACÓRDÃO TC-121/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. RECONHECER e DECLARAR íntegra a competência deste egrégio Tribunal de Contas para, no exercício de suas atribuições, apreciar a constitucionalidade de leis e atos do poder público, alertando-se, contudo, para a necessidade de uma interpretação conforme dos artigos 177 da LC n. 621/2012 e art. 335, *caput*, do Regimento Interno, de forma a evitar a transcendência dos efeitos dos prejudgados.

1.2. DAR PROSEGUIMENTO AO JULGAMENTO DA DEMANDA e PRELIMINARMENTE, em sede de incidente de inconstitucionalidade, com fulcro no art. 333 da Resolução TC 261/2013, **NEGAR EXECUTABILIDADE À LEI MUNICIPAL Nº 681/2019**, no que se refere ao reajuste concedido aos Vereadores do município de Alfredo Chaves, tendo em vista que o reajuste de subsídios concedido aos edis com fundamento nesta lei municipal foi realizado em desacordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

1.3. DEVOLVER OS AUTOS ao gabinete do Relator, para prosseguimento do feito no tocante ao mérito das irregularidades apontadas no âmbito da Primeira Câmara desta Corte de Contas, competente para julgamento do presente processo.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Vencido o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que votou por julgar prejudicada instauração do Incidente de Inconstitucionalidade e retornar os autos à área técnica p/ manifestação.

3. Data da Sessão: 17/02/2022 – 6ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto,

Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Desta forma, verifica-se que as Leis Municipais 609/2017 e 681/2019 tiveram negada a sua exequibilidade, portanto, considerando-se a inexecuibilidade da ambas as Leis, entende-se que o valor do subsídio pago aos vereadores e ao presidente da câmara deveriam ser nos montantes de R\$ 3.521,64 e R\$ 4.425,69, respectivamente, decorrentes do reajuste realizado pelo Lei Municipal 649/2018, sobre os valores fixados pela Lei Municipal 576/16.

Assim, igualmente em relação aos pagamentos efetuados no exercício sob análise nestes autos, com fulcro no art. 333 da Resolução TC 261/2013, propõe-se que o TCEES **neque exequibilidade** às Leis Municipais **609/2017** e **681/2019**.

Ato seguinte, é passível de ressarcimento o montante de **R\$ 46.823,20**, equivalentes a **13.346,0266 VRTE**, apurado na tabela abaixo, referente ao aumento indevido nos subsídios dos Vereadores, pago em 2020:

Tabela 01: Valores dos débitos individuais dos vereadores

Vereador	Valor devido R\$	Valor recebido R\$	Diferença R\$	Diferença VRTE
ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO	42.259,68	47.603,06	5.346,38	1.523,8798
DANIEL ORLANDI	42.259,68	47.603,06	5.346,38	1.523,8798
NARCIZIO DE ABREU GRASSI	42.259,68	47.603,06	5.346,38	1.523,8798
NILTON CESAR BELMOK	42.259,68	47.603,06	5.346,38	1.523,8798
GILSON LUIZ BELLON	53.108,28	57.160,44	4.052,16	1.154,9880
CHARLES GAIGHER	42.259,68	47.603,06	5.346,38	1.523,8798
PRIMO ARMELINDO BERGAMI	42.259,68	47.603,06	5.346,38	1.523,8798
JONAS NUNES SIMÕES	42.259,68	47.603,06	5.346,38	1.523,8798
ANDRÉ SARTORI	42.259,68	47.603,06	5.346,38	1.523,8798
Total	391.185,72	437.990,92	46.823,20	13.346,0264

Ante todo o exposto, o item permanece **irregular**, sendo passível de ressarcimento ao erário os seguintes valores, conforme detalhamento contido na tabela anterior:

Item 5.2.3 do RT 343/2021 - Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010

<u>Responsável (valor integral):</u>	GILSON LUIZ BELLON (Presidente da Câmara)	R\$ 46.823,20 (13.346,0264 VRTE)
<u>Responsáveis solidários:</u>	Armando Zanata Ingle Ribeiro	R\$ 5.346,38 (1.523,8798 VRTE)
	Daniel Orlandi	R\$ 5.346,38 (1.523,8798 VRTE)
	Narcizio De Abreu Grassi	R\$ 5.346,38 (1.523,8798 VRTE)
	Nilton Cesar Belmok	R\$ 5.346,38 (1.523,8798 VRTE)
	Gilson Luiz Bellon	R\$ 4.052,16 (1.154,9880 VRTE)
	Charles Gaigher	R\$ 5.346,38 (1.523,8798 VRTE)
	Primo Armelindo Bergami	R\$ 5.346,38 (1.523,8798 VRTE)
	Jonas Nunes Simões	R\$ 5.346,38 (1.523,8798 VRTE)
	André Sartori	R\$ 5.346,38 (1.523,8798 VRTE)

1 VRTE 2020 = R\$ 3,5084

2.3 Ausência de cumprimento das medidas determinadas no Acórdão 625/2021-1. (Item 7 do RT 343/2021)

Base Legal: Acórdão 625/2021-1

TEXTO DO RT

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Tabela 24) Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento	Prazo	Valor
00625/2021-1	08512/2019-9	1.2. DETERMINAR que a Câmara Municipal de Alfredo Chaves adote as medidas administrativas necessárias para apuração de eventuais danos decorrentes do reajuste especificado na Lei Municipal 609/2017, ocasionado sem exercício anterior ou posterior a 2018, com providências para o respectivo ressarcimento. 1.3 DETERMINAR que a Câmara Municipal de Alfredo Chaves adote as medidas administrativas necessárias para apuração de eventuais danos decorrentes do reajuste especificado na Lei Municipal 609/2017, ocasionado sem exercício anterior ou posterior a 2018, com providências para o respectivo ressarcimento.	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas	30/03/2022	0,00

Fonte: Sistema E-TCEES

Compulsando os documentos encaminhados pelo gestor, não identificamos nenhum ato administrativo que pudesse comprovar o atendimento ao determinado no Acórdão 00062/2021-1.

Assim, propõe-se a **citação** do gestor para que exerça seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, o gestor apresentou o seguinte: (Resposta de Comunicação 1322/2021-1)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Inicialmente pedimos escusas pela demora na resposta as determinações contidas nos itens 1.2 e 1.3 do acórdão 00625/2021—1 da 2ª Câmara.

No que tange ao **item 1.2** do referido acórdão, devemos informar que no que concerne ao ano anterior de 2017, Processo TC 03521/2018—1, ainda sob apreciação deste egrégio Tribunal, estamos no aguardo de Decisão final para adotarmos as providências cabíveis oriundas deste decisório, haja vista a modulação dos efeitos da lei, em conformidade ao Prejulgado n.º 058, do Plenário desta Corte.

Já no referido ano posterior, ou seja, 2019, do mesmo item, devemos informar que, conforme ofício n.º 035/2021, encaminhado a este Tribunal em 25/02/2021, apresentamos planilha demonstrando o ressarcimento dos valores por parte dos Vereadores, conforme determinado pelo TCEES.

No tocante ao **item 1.3**, temos que o recebimento dos valores advindos da Lei n.º 608/2017, esta Casa não pode deixar de valida-los, haja vista a boa-fé e o fato de que, nenhum Servidor desta Casa deu causa a sua implementação, tendo o processo legislativo sido deflagrado por iniciativa única e exclusiva da mesa Diretora.

Corrobora nosso entendimento, decisões dos nossos Tribunais, conforme abaixo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESSARCIMENTO/REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. Firmada a tese do tema 531 do STJ: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. REsp 1244182 / PB sob o rito do art. 543—c do CPC/73. (TRF-4 - AC: 50177266920184047000 PR 5017726- 69.2018.4.04.7000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/05/2019, TERCEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior e firme no sentido de não ser devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1445132 MG 2019/0032885—3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2019) Desta forma, esperando ter atendido a Notificação de forma satisfatória e o arquivamento definitivo desta Notificação.

Das justificativas apresentadas, observou-se que a medida determinada no Acórdão 625/2021 2ª Câmara não foi providenciada. Entretanto, a determinação foi direcionada ao gestor do exercício de 2021, Sr. CHARLES GAIGHER,

conforme Ofício 03870/2021-7 de 16/08/2021, devendo, portanto, a matéria compor a análise da PCA do exercício de 2021.

3. QUADRO RESUMIDO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Tabela 02: Despesas com Pessoal – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	63.040.085,63
Despesa Total com Pessoal – DTP	1.375.468,37
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	2,18%

Fonte: Processo TC 02289/2021 - Prestação de Contas Anual/2020

Tabela 03: Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	63.382.823,92
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	437.990,52
% Compreendido com subsídios	0,69%
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5,00%

Fonte: Processo TC 02289/2021 - Prestação de Contas Anual/2020

Tabela 04: Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)	25.322,25
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)	30,00%
Limite Máximo (Constituição Federal)	7.596,68
Limite Máximo (Legislação Municipal)	3.521,64
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	3.966,98

Fonte: Processo TC 02289/2021 - Prestação de Contas Anual/2020

Tabela 05: Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo

R\$ 1,00

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício - Código Contábil: 451120100	2.250.000,00

Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	2.756.064,09
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹	1.575.000,00
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	1.153.011,98
% Gasto com Folha de Pagamento	51,24%

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 02289/2021 - Prestação de Contas Anual/2020

Tabela 06 Gastos Totais – Poder Legislativo

Em R\$

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	39.372.344,16
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	2.756.064,09
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.735.690,90
% Gasto Total do Poder Legislativo	4,41%
% Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00%

1,00

Fonte: Processo TC 02289/2021 - Prestação de Contas Anual/2020

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de Alfredo Chaves, exercício de 2020, formalizada de acordo com a IN 68/2020, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Luiz Bellon.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue IRREGULARES as contas do Sr. Gilson Luiz Bellon, Presidente da Câmara, no exercício de funções de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, no exercício de 2020, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, havendo necessidade de ressarcimento ao erário, conforme valores evidenciados na Tabela 01 desta Instrução Técnica Conclusiva.

Opina-se também pela aplicação da multa prevista no art. 389, inciso I do RITCEES (Res. TCEES 261/2013).

Vitória/ES, 21 de junho de 2022 [...]"

Manifestação Técnica de Defesa Oral 0003/2023-4 :

“[...]

Antes de adentrarmos no mérito da defesa dessa fase processual, vejamos o teor das notas taquigráficas¹

O SR. CHARLES GAIGHER - Olá! Sou Charles Gaigher, vereador da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, e estou aqui para apresentar sustentação oral ao Processo nº TC-02289/2021.

Excelentíssimo conselheiro relator senhor Sebastião Carlos Ranna de Macedo e demais membros dessa Corte, nobres julgadores, na forma do art. 327, combinado com o art. 328 do Regimento Interno deste Tribunal, e o art. 11 da Resolução TC-339/2020, apresento agora meus argumentos em tese de sustentação de defesa oral nos seguintes termos. Eminente relator e nobres conselheiros, em casos análogos, decididos por essa Corte de Contas, em julgamento do Processo nº 04062/2020, Acórdão 01293/2019, da Câmara Municipal de João Neiva, e, mais recentemente, no Processo n.º 08532/2019, Acórdão 01177/2020, da Câmara Municipal de Guarapari, esse colendo Plenário, acolhendo voto dos eminentes relatores, em divergência com a câmara técnica e o Ministério Público de Contas, decidiu pela regularidade com ressalvas, das contas daqueles entes jurisdicionados, deixando de imputar multas ou ressarcimento ao erário municipal. As reposições alcançadas pelos vereadores da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, pelas Leis 609/2017 e 681/2019, foram recebidas de boa-fé, ficando demonstrado pelas suas revogações. Boa-fé, também, traduzida em recente decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança, tombado no Tribunal de Justiça do Espírito Santo sob o n.º 0025156-93.2020.8.08.0000, onde a Corte decidiu-se com essa fundamentação por dar provimento ao pedido dos vereadores, tornando sem efeito a exigência de ressarcimento ao erário como requisito para a convolação do julgamento ‘em regular com ressalvas” o processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Alfredo Chaves no ano de 2018. Como é reconhecimento de todos, a Câmara Municipal de Alfredo Chaves é a mais enxuta do nosso Estado, tendo baixíssimos índices de gastos com subsídios de vereadores, que percebem os mesmos valores desde o ano de 2008, com raras reposições anteriores ao ano de 2016; não existindo, ainda, qualquer tipo de auxílio ou mesmo pagamento de diárias em valores exorbitantes. Assim sendo, considerando que este Processo nº 02289/2021 está em fase de julgamento, requer-se desses nobres julgadores uma análise dos fatos ora apresentados, revendo o posicionamento quanto à devolução dos valores percebidos a título de reposição ao subsídio, como forma de buscar a mais lúdima justiça. Muito obrigado! E espero deferimento. (final)

“[...]

¹ Documento eletrônico Notas Taquigráficas 00001/2023-5.

2 ANÁLISE: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS

Preliminarmente, cumpre-nos reiterar que não houve juntada de quaisquer documentos nessa fase processual.

No tocante ao tema sustentação oral, cabe registrar algumas particularidades previstas no RITCEES.

Em razão do julgamento do processo é permitido às partes realizarem sustentação oral na forma do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEES nº 261/2013, artigo 327 e seguintes.

O artigo 328 regula a apresentação de documentos novos pela parte que realizou a sustentação oral. A primeira regra apresentada no parágrafo 1º é que somente poderá ser apresentado documento: a) que não conste no processo; b) que seja pertinente ao mesmo.

O parágrafo 2º deste artigo atribui ao relator a competência para verificar se a documentação a ser juntada respeita os requisitos expostos anteriormente. Ressalta-se que o parágrafo 3º determina a aplicação de sanção à parte caso a documentação não se enquadre nos itens apresentados anteriormente, decorrentes do § 1º do artigo 328.

Por fim, não sendo o caso de aplicação da multa, o relator deferirá a juntada e determinará a instrução do feito pela área técnica.

Nesse ponto é fundamental assentar a premissa de que a instrução realizada pelo corpo técnico desta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 314 do RITCEES, tem por objetivo elucidar os fatos e apurar responsabilidades.

Assim, em consonância com o disposto no artigo 328, sobre a apresentação de documento novo, **caberá instrução pela área técnica quando o documento juntado em sede de sustentação oral puder alterar o opinamento conclusivo técnico em relação aos fatos ou responsabilidades**.

Se assim não fosse, o processo não ultrapassaria a etapa de instrução e adentraria na fase de julgamento, conforme prevê o artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 621 de 2012, Lei Orgânica do TCEES.

Tem-se, ainda, que permitir a inserção de documentos não pertinentes ao processo e a análise dos fatos ou das responsabilidades, bem como a reinserção de documentos já existentes nos autos, transforma a sustentação oral em mera tréplica da análise acostada em sede de instrução conclusiva.

Em outras palavras, na forma do artigo 55 da LOTCEES, finda a etapa instrutória, inicia-se a etapa de manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, que será sucedida pela etapa de julgamento. Assim sendo, o retorno à etapa instrutória somente é permitido legal e regimentalmente nas situações excepcionais, devendo ser cumpridos requisitos específicos.

Por fim, vale informar que por força da preclusão consumativa, a parte responsável deve apresentar todas as suas considerações nas alegações de

defesa ou razões de justificativa, que serão analisadas em sede de instrução conclusiva, marcando o fim da etapa instrutória do processo na forma do artigo 321 do RITCEES.

O parágrafo único do art. 152 da LC 621/2012 expressamente prevê a ocorrência da preclusão consumativa quando da interposição de recurso, a saber:

Art. 152. [...]

Parágrafo único. **A interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa.** (grifo nosso)

Pelo princípio da preclusão consumativa, uma vez praticado o ato, o recorrente não mais poderá alterá-lo ou complementá-lo, sendo que no ordenamento desta Corte inexistente previsão normativa na etapa recursal para juntada de novos elementos após a interposição do recurso.

A preclusão consumativa justifica-se pela necessidade de se assegurar a razoável duração do processo, cujos atos se encadeiam de modo lógico e progressivo, impondo-se a observância dos procedimentos preestabelecidos nas normas processuais e repelindo-se a criação de procedimentos de exceção quando da apreciação do feito.

Neste diapasão, tem-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal – STF:

Inq 4019 ED / AP – AMAPÁ

EMB.DECL. NO INQUÉRITO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 03/05/2016 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 31-05-2016 PUBLIC 01-06-2016

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Caracterização. Questões que, embora enfrentadas pelo Relator na sessão de julgamento, não constaram do voto publicado nem foram objeto de transcrição. Inquérito. Defesa prévia. Prazo. Reabertura. Indeferimento. **Apresentação de novas teses defensivas em petição avulsa ulterior. Inadmissibilidade. Preclusão consumativa. Sustentação oral. Inovação. Pretendida submissão a julgamento de teses não suscitadas tempestivamente na fase processual adequada. Descabimento.** Enfrentamento de ofício da matéria. Possibilidade. Cadeia de custódia probatória. Quebra. Inexistência. Elementos probatórios que permitem a reconstrução histórica dos fatos que lastreiam a denúncia. Comunhão da prova. Violação. Não ocorrência. Inexistência de indícios de que o Ministério Público tenha ocultado elementos de prova que pudessem beneficiar o investigado. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. 1. Embora, na sessão de julgamento, o Relator expressamente tenha enfrentado as teses deduzidas pela defesa em petição avulsa e na sustentação oral, a respectiva fundamentação não constou do voto publicado nem foi objeto de transcrição, o que caracteriza omissão do julgado. 2. Negada a reabertura do prazo para apresentação de defesa prévia, é vedado ao denunciado suscitar novas teses defensivas em posterior petição avulsa, o que implicaria contornar, por via oblíqua, o indeferimento daquele pleito. 3. **Com a apresentação da defesa prévia, opera-se a preclusão consumativa, não cabendo ao denunciado inovar em petição avulsa, numa espécie de aditamento à defesa já apresentada.** 4. **Por identidade de razões, não cabe à defesa inovar na sustentação oral, pretendendo submeter a julgamento teses não suscitadas**

tempestivamente na fase processual adequada. 5. Como os elementos que instruem os autos permitem a reconstrução histórica dos fatos que lastreiam a denúncia, não há que se falar em “quebra da cadeia de custódia probatória”. 6. Não houve violação do princípio da comunhão da prova, uma vez que não há indícios de que o Ministério Público tenha ocultado elementos de prova que pudessem beneficiar o denunciado. 7. Embargos acolhidos para suprir a omissão, sem efeito modificativo. (grifo nosso)

No mesmo sentido cita-se o seguinte julgado desta Corte de Contas:

ACÓRDÃO TC-1564/2018 – PLENÁRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelos senhores Abraão Lincon Elizeu, Luciano Matias de Oliveira, Waldeir Luiz da Silva, Rodinei Alves, Anízio Gomes dos Santos, Adeir da Silva Oliveira e Adinan Novais de Paula, com pedido de efeito suspensivo, em face do Acórdão TC 522/2017 - Primeira Câmara (Processo TC-8340/2010) (...)

(...) Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recurso 50/2018 e Manifestação Técnica de Recurso 265/2018, abaixo transcritas:

(...) 2.2 Terceirização de serviços permanentes e essenciais pertinentes às atribuições dos cargos públicos – inobservando o regramento constitucional de concurso público

(...) Da leitura das razões recursais constantes do Pedido de Reexame constata-se que o recorrente se limitou em alegar que a irregularidade deveria ser analisada a luz do caso concreto, pois no ano de 2009 o Município contava com apenas um contador, com carga horária diária de quatro horas. Por esta razão a contratação da empresa de consultoria e assessoria contábil tornou-se imprescindível.

Afirmou, ainda, que mesmo com o reconhecimento da irregularidade, houve o afastamento da aplicação da multa, não só pelo reconhecimento da prescrição, como, também, pelo fato do Relator entender como razoável a conduta praticada.

Agora, em sustentação oral, traz novas razões recursais, ao sustentar que não competia ao senhor Abraão Lincon Elizeu analisar a forma da contratação, uma vez que esta incumbência deve ser analisada pelo setor solicitante e pelo departamento jurídico municipal.

(...) É necessário enfatizar-se que a petição de interposição do recurso deve conter todas as alegações visando a reforma do julgado, não se admitindo que possam ser complementadas ou alteradas, mediante a adução de novos argumentos, após a interposição do recurso. Tal impedimento decorre da preclusão consumativa expressamente prevista no parágrafo único do art. 152 da LC 621/2012 (...).

(...) Pelo princípio da preclusão consumativa, uma vez praticado o ato, o recorrente não mais poderá alterá-lo ou complementá-lo, sendo que no ordenamento desta Corte inexistente previsão normativa para juntada de novos elementos, na etapa recursal, após a interposição do recurso.

A preclusão consumativa justifica-se pela necessidade de se assegurar a razoável duração do processo, cujos atos se encadeiam de modo lógico e

progressivo, impondo-se a observância dos procedimentos preestabelecidos nas normas processuais e repelindo-se a criação de procedimentos de exceção quando da apreciação do feito.

Assim, tendo o recorrente silenciado quanto à questão da responsabilização em suas razões recursais, não pode complementá-las em momento processual posterior, visto que se operou a preclusão consumativa, sob pena de se estar admitindo a interposição de razões recursais intempestivas o que não se coaduna com o tratamento isonômico que deve se dar às partes nos processos de competência desta Corte.

(...) Dessa forma, tendo em vista a impossibilidade de inovação/complementação das razões recursais em sede de sustentação oral, entendemos que não subsistem razões de ordem fática ou jurídica para que se proceda à reanálise de alegações já examinadas por meio da ITR 50/2018, mantem-se as análises e conclusões consubstanciadas na referida ITR, nos termos lá expostos.

A mera inclusão de novos argumentos ou informações em sede de sustentação oral é relevante para a etapa de julgamento, cabendo, nesse caso análise por parte do Relator e do corpo julgador do TCEES, mas não da área técnica. Somente é permitido o retorno à etapa instrutória os casos de documentos novos que possam influir na elucidação dos fatos ou nas responsabilidades.

Feitas tais considerações, temos que neste caso específico **não cabe** nova análise de **mérito**. Assim, sugere-se a **manutenção**, na íntegra, de todos os termos gravados na **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 02342/2022-8**.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De todo o exposto nesta Manifestação Técnica, bem como na **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 02342/2022-8**, vimos propor os seguintes encaminhamentos aos autos:

- i) Que sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação e, após;
- ii) Que retornem os autos ao Gabinete do Relator para julgamento.

Vitoria/ES, 17 de fevereiro de 2023.

[...]"

Mesmo que seja indevida, neste momento processual, nova análise de mérito, visto que não foram incluídos na defesa oral documentos novos que possam influir na elucidação dos fatos ou nas responsabilidades, vale elucidar que outros casos concretos trazidos em defesa para serem observados como balizadores de julgamentos, como assim o fez o responsável em sua defesa oral, devem ser tratados com parcimônia, haja vista a diversidade de situações que podem ser consideradas na apreciação de cada caso.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e jurídicos aqui trazidos, corroboro com o entendimento da equipe técnica exarado na Instrução Técnica Conclusiva 02342/2022-8 e na Manifestação Técnica de Defesa Oral 0003/2023-4 e o do Ministério Público de Contas nos Pareceres 02903/2022-4 e 00010/2023-4, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto a sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC - 1410/2023-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 MANTER as seguintes irregularidades:

1.1.1 Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 576/2016 (Lei fixadora dos subsídios) (Item 5.2.3 do RT 343/2021).

Base Legal: Art. 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal/1988; e Lei Municipal 576/2016.

Ressarcimento ao erário no valor total de **13.345,94² VRTE** conforme responsabilidades descritas na tabela abaixo:

Item 5.2.3 do RT 343/2021 - Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010

<u>Responsável (valor integral):</u>	GILSON LUIZ BELLON (Presidente da Câmara)	13.345,94 VRTE
<u>Responsáveis solidários:</u>	Armando Zanata Ingle Ribeiro	1.523,87 VRTE
	Daniel Orlandi	1.523,87 VRTE
	Narcizio De Abreu Grassi	1.523,87 VRTE
	Nilton Cesar Belmok	1.523,87 VRTE
	Gilson Luiz Bellon	1.154,98 VRTE
	Charles Gaigher	1.523,87 VRTE
	Primo Armelindo Bergami	1.523,87 VRTE

² Diferença do valor indicado na Instrução Conclusiva por conta de ajuste de centavos na conversão para VRTE.

	Jonas Nunes Simões	1.523,87 VRTE
	André Sartori	1.523,87 VRTE

1.1.2 Ausência de cumprimento das medidas determinadas no Acórdão 625/2021-1. (Item 7 do RT 343/2021)

Base Legal: Acórdão 625/2021-1

1.2. REJEITAR as alegações de defesa dos Srs. **Gilson Luiz Bellon** (Presidente da Câmara), **Armando Zanata Ingle Ribeiro**, **Daniel Orlandi**, **Narcizio De Abreu Grassi**, **Nilton Cesar Belmok**, **Gilson Luiz Bellon**, **Charles Gaigher**, **Primo Armelindo Bergami**, **Jonas Nunes Simões e André Sartori**, vereadores, visto que as alegações não justificaram a infração que causou dano ao erário apontado no item 3.1 acima, condenando-os ao ressarcimento ao erário conforme responsabilidade e solidariedade dispostas na tabela 1, com amparo no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.3 DAR CIÊNCIA ao responsável para que, em novo e **IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, **recolha a importância devida** conforme valores especificados no item acima e o **cumpra as medidas determinadas no Acórdão 625/2021-1**, dado o cometimento de injustificado dano ao erário e, tendo em vista a ausência de elementos que indiquem a existência de má-fé, de acordo com os arts. 87, §2º³, LC 621/12 e o art. 157, §3º⁴ do RITCEES.

1.4 ALERTAR aos responsáveis de que, nos termos do art. 157, §4º do RITCEES, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

[...]

Pois bem.

³ Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

§ 2º Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

⁴ Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal: [...]

§ 3º Comprovados esses requisitos e subsistindo o débito, em fase prévia, o Tribunal proferirá, mediante decisão preliminar, deliberação de rejeição das alegações de defesa e dará ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo de trinta dias, recolha a importância devida

Conforme **Despacho 44838/2023** (doc. 126), da Secretaria Geral das Sessões, não foram acostados aos autos comprovantes de recolhimento de débito pelos responsáveis, conforme se segue:

“[...]

Informamos que não foram localizados comprovantes de recolhimento em nome dos senhores GILSON LUIZ BELLON, CHARLES GAIGHER, ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO, DANIEL ORLANDI, NARCIZO DE ABREU GRASSI, NILTON CESAR BELMOK, CHARLES GAIGHER, PRIMO ARMELINDO BERGAMI, JONAS NUNES SIMOES e ANDRE SARTORI, até a presente data, havendo precluído o direito de recurso referente ao o Acórdão 00694/2023-8 em 21 de agosto de 2023.

Ainda, tendo em vista que a preclusão do prazo recursal do Ministério Público se deu em 24/08/2023, conforme certidão constante no processo em apenso, informamos, por fim, que prazo determinado pela Decisão 1410/2023-7 encerrou-se no dia 23/09/2023.

[...]”

Neste sentido, deve a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Gilson Luiz Bellon ser julgada irregular, na forma do art. 84, III, “c”, “d” e “e”, da LC 621/2012.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, **corroborando com o entendimento da equipe técnica exarado na Instrução Técnica Conclusiva 02342/2022-8 e na Manifestação Técnica de Defesa Oral 0003/2023-4 e o do Ministério Público de Contas nos Pareceres 02903/2022-4 e 00010/2023-4**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto a sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1116/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. Gilson Luiz Bellon, Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, no exercício de 2020, na forma do artigo 84, III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012, condenando-o ao ressarcimento ao erário conforme responsabilidade e solidariedade dispostas na tabela abaixo:

1.2. CONDENAR os Srs. Armando Zanata Ingle Ribeiro, Daniel Orlandi, Narcizio De Abreu Grassi, Nilton Cesar Belmok, Gilson Luiz Bellon, Charles Gaigher, Primo Armelindo Bergami, Jonas Nunes Simões e André Sartori, vereadores, ao ressarcimento ao erário conforme responsabilidade e solidariedade dispostas na tabela abaixo, com amparo no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

<u>Responsável (valor integral):</u>	GILSON LUIZ BELLON (Presidente da Câmara)	13.345,94 VRTE
<u>Responsáveis solidários:</u>	Armando Zanata Ingle Ribeiro	1.523,87 VRTE
	Daniel Orlandi	1.523,87 VRTE
	Narcizio De Abreu Grassi	1.523,87 VRTE
	Nilton Cesar Belmok	1.523,87 VRTE
	Gilson Luiz Bellon	1.154,98 VRTE
	Charles Gaigher	1.523,87 VRTE
	Primo Armelindo Bergami	1.523,87 VRTE
	Jonas Nunes Simões	1.523,87 VRTE
	André Sartori	1.523,87 VRTE

1.3. CONDENAR o Sr. Gilson Luiz Bellon, Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, no exercício de 2020, ao pagamento de multa no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 389, inciso I do RITCEES

(Res. TCEES 261/2013), tendo em vista a manutenção das irregularidades abaixo transcritas:

1.3.1 Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010;

1.3.2 Ausência de cumprimento das medidas determinadas no Acórdão 625/2021-1;

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/12/2023 – 46ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões